



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MÁRCIO BITTAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

DESPACHO:

29/09/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/10/00

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.526, DE 2000 (DO SR. MÁRCIO BITTAR)



Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é conceder, ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, horário especial, independentemente de compensação de horário.

Art. 2º. O § 3º do art. 98, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.....

§1º

§2º

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, independentemente de compensações de horário". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei assegura ao servidor portador de deficiência física o direito a um horário especial que lhe possibilite compatibilizar suas condições de saúde com as tarefas que lhe incumbem o exercício do cargo público. Tratou aqui o legislador de proteger aquele que, em situações de debilidade relativa, devidamente atestada por junta médica oficial, necessite de horário especial, o qual será determinado por suas condições específicas e pelas exigências



CÂMARA DOS DEPUTADOS



médicas inerentes ao tratamento a que esteja submetido, sem necessidade de reposição das horas em que estiver afastado do trabalho.

Em bom momento o legislador previu também a possibilidade de que tendo o cônjuge, filho ou dependente em condições análogas, o servidor não possa também usufruir desse benefício, vez que os cuidados requeridos pelo deficiente são de natureza extrema e indelegável. É portanto, medida de alto senso de justiça e amplo alcance.

Há porém nos termos em que vige a lei, um equívoco que julgamos digno de reparação. Trata-se da imposição de que o tempo despendido aos cuidados com o cônjuge, filho ou dependente deficiente, seja compensado pelo servidor. Ora, não parece razoável que o servidor público seja obrigado a "devolver" em horário além do estabelecido normalmente pelo órgão público, o tempo que apenas por necessidade e não por livre arbítrio dedicou ao deficiente sob sua guarda. Pode-se mesmo dizer que o afastamento do servidor de seus afazeres domésticos para repor esse tempo poderia implicar em nova situação de concessão, ou seja, no período de compensação se configuraria novas necessidades de horário especial.

Por outro lado, ao servidor nessas condições, e o sabem muito bem aqueles que têm parentes deficientes, não sobrar tempo nem estímulo para se dedicar laboriosamente além de sua jornada normal, a retribuir à repartição o tempo utilizado em cuidar do dependente deficiente.

Assim, nos termos do presente, proponho que o servidor ao qual seja devido horário especial nos termos da lei, em vista de ter cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, seja **dispensado da compensação**, o que lhe permitirá de fato a dedicação que sua situação pessoal e dos seus exige, e solicito dos nobres pares o apoio que a proposição merece.

Sala das Sessões, em de de 2000


Deputado Marcio Bittar
PPS/AC

28/08/00

Lote: 80

Caixa: 148

PL N° 3526/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Data	28/08/00 às 14:50
Nº	3861
Prota	



LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

.....

2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;



II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
"Art.93.....
.....

5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal."

"Art.95.....
.....

4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento."

"Art.98.....
.....

1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44."

"Art.102.....
.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
.....

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
.....
.....



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

** § 1º renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*



LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DE SOLDOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos artigos 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

- I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;
- II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;
- III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 abril de 1987;
- IV - (Vetado).

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

.....

.....



LEI Nº 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954.

DISPÕE SÔBRE O TRIBUNAL MARÍTIMO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art 1º O Tribunal Marítimo, órgão vinculado ao Ministério da Marinha, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de sete juízes.

Art 2º Os juízes nomeados em caráter efetivo serão:

- a) um oficial general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- b) um capitão de mar e guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;
- f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;
- g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1º O presidente será o juiz a que alude a alínea " a " dêste artigo; o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividades não estranha à respectiva carreira.

§ 3º Os juízes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

.....

.....

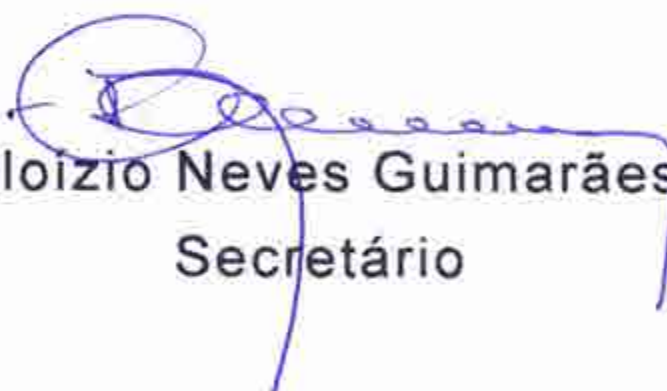


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.526/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.526, DE 2000

Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreciação defende que seja modificado dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, a fim de garantir que o servidor que possua cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física possa gozar de horário especial de trabalho, independentemente de compensação.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que, ao prever a possibilidade de concessão de horário especial de trabalho ao servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, a Lei nº 9.527/97 condicionou esse direito à manutenção da jornada, o que implicou a necessidade de compensação. Entende, porém, o Autor ser necessária, nesse caso, a supressão da previsão de compensação de horário, uma vez que não há como o servidor se desdobrar para dedicar-se aos cuidados do cônjuge ou

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dependente portador de deficiência e, ainda, cumprir um horário diferente do regulamentar para exercer sua atividade profissional.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a presente iniciativa, uma vez que procura adequar a legislação às necessidades impostas pela realidade prática, que, no presente caso, refere-se à necessidade de efetivamente conferir tratamento especial ao servidor que é responsável pelos cuidados de cônjuge ou dependente portador de deficiência.

De fato, a Lei nº 9.527/97, ao alterar a Lei nº 8.112/90, assegurou ao servidor público federal, que possuísse cônjuge ou dependente portador de deficiência, o direito a horário especial. No entanto, a referida lei condicionou o exercício desse direito à compensação de horário, tornando, assim, inatingível o benefício, pois o trabalho e os cuidados exigidos por pessoa portadora de deficiência não permitem que aquele que os realiza possa ainda desdobrar-se para cumprir um horário diferente do regulamentar.

Ante o exposto e por entendermos que a concessão de horário especial nada significa se o servidor tem que cumprir com a exigência de compensação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.526, de 2000.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

10553500.057

13590



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.526, DE 2000

Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decorrer da discussão da matéria, foi-me sugerido a supressão do termo "física" do projeto, pois delimitaria o tipo da deficiência.

Desta forma, manifesto minha concordância e apresento emenda que viabiliza a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator



4B76F43317



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.526, DE 2000

Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Suprima-se no art. 1º do projeto e na redação proposta no art. 2º ao § 3º do art. 98, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o termo "física".

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator



30D3334320



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.526, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.526, de 2000, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Vanessa Grazziotin - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.526, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se no art. 1º do projeto e na redação proposta no art. 2º ao § 3º do art. 98, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o termo “física”.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.526-A, DE 2000**
(DO SR. MÁRCIO BITTAR)

Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 04/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.526-A, DE 2000
(DO SR. MÁRCIO BITTAR)

Altera a redação do § 3º do art. 98, constante do art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que "altera dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 282/02 - CSSF
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11116 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 282/2002-P

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.526, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 148
PL N° 3526/2000
19

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de	Documentos
Origem: CCP	2514p2
Data: 06.08.02	Hora:
Ass.: <i>may</i>	Ponto: 3213